



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

AVISO III

PROCESSO: 123

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0002/2024 – CREFITO-8 – PLANO ODONTOLÓGICO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0002/2024 – CREFITO-8, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Plano de Assistência Odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atendimento com cobertura nacional, destinados aos empregados do CREFITO-8 e seus dependentes diretos, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ 04.222.235/0001-89, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10, do Edital, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela empresa SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., no dia 19/01/2024 encaminhado à Pregoeira via *e-mail*. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de impugnação feito pelo peticionante ao Edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO

O peticionante solicita o saneamento de dúvidas, o conforme abaixo descrito:

“1. Da tempestividade e do cabimento.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do Edital ora impugnado, cumpre destacar que existe a possibilidade de impugnação aos seus termos, de



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

acordo com item 10.1 do Edital. E considerando a data de hoje (19/01/2024) resta, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, do CREFITO 8, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 14 de abril de 2021; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei complementar 147, de 7 de agosto de 2014, Instrução Normativa nº 03, de 23 de abril de 2018, Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, visando a contratação de empresa para prestar serviços de operadora de plano privado empresarial de assistência odontológica para seus beneficiários, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, nos moldes do item 1.1 do Edital colacionado abaixo:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Plano de Assistência Odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atendimento com cobertura nacional, destinados aos empregados do CREFITO-8 e seus dependentes diretos, de acordo com a legislação vigente. 1.2. A contratação deverá atender aos funcionários e possíveis dependentes, lotados na Sede e Subsedes do CREFITO-8, nas cidades de Curitiba, Cascavel, Londrina e Maringá

Ocorre que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, com máxima vênia, tem-se que determinados itens ferem os princípios balizares das licitações com exigências desnecessárias e desproporcionais, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes. Logo, não restou alternativa à SEMPRE ODONTO a não ser a de impugnar os itens a seguir do presente Edital, conforme bem será demonstrado a seguir.

3. Das razões da impugnação.

3.1. Da ilegalidade na exclusividade para EPP/Micro e Pequenas Empresas.

Com o objetivo de concretizar o tratamento jurídico diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e definiu, em seu Capítulo V, os benefícios a serem concedidos nas licitações públicas.

O principal deles encontra-se estabelecido no art. 48, I, e determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A própria norma, no entanto, ressalva a aplicação desse dispositivo nos casos de insuficiência de concorrentes, se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda nos casos de dispensa e inexigibilidade (art. 49 da LC 123/2006).

Vale observar também que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto Federal nº 8.538/2015 definiram o item como referência para a definição da exclusividade nos certames licitatórios.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

Dito isso, basta calcular os valores totais do contrato e verificar que o mesmo ultrapassa, em muito, o teto máximo previsto em lei para a exclusividade

Valor anual previsto pelo CREFITO 8: R\$ 26.394,00

Vigência contratual: 60 meses

Valor total do contrato: R\$ 131.970,00

3.2. Da exigência de cobertura de rede excessiva.

Analizando minuciosamente a exigência de rede credenciada mínima prevista no Termo de Referência do edital, foi possível verificar que o Edital em tela impõe a necessidade de cobertura de rede completamente excessiva, frise-se, completamente desproporcional ao quantitativo estimado de vidas do Termo de Referência, de apenas 32 (trinta e dois) beneficiários, que restringe a participação, sem qualquer justificativa técnica plausível o objeto que está sendo licitado.

Ao observarmos a exigência de rede credenciada mínima por município e quantidade de beneficiários por localidade constata-se uma desproporcionalidade gritante e restritiva a participação de várias operadoras, senão vejamos, em Curitiba onde há 26 beneficiários o Edital exige 290 (duzentos e noventa) dentistas credenciados como rede mínima, gerando uma proporção de exorbitantes 11,15 dentistas por Beneficiário.

Em Londrina essa relação é ainda maior, pois há 2 beneficiários e exige-se 30 dentistas.

Em Cascavel há um beneficiário e exige-se 20 dentistas credenciados.

Em Maringá tem-se 1 usuário e exige-se 40 dentistas.

Não pode prosperar uma exigência tão irrazoável, prevendo uma relação de dentista credenciado/Beneficiário tão sem critério.

Portanto, é imprescindível que ocorra a necessária reforma do edital, sob pena de que reste ferida de forma fatal a legalidade, a competitividade e o acesso à melhor proposta por esse Conselho.

O próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de cobertura rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. In Litteris: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

4. Do pedido.

Diante das razões expostas, a SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão, requerer a reforma do presente Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios basilares da licitação. Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Edital e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Pregão Eletrônico em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça. Por fim, com a certeza da prudência desta Ilustre Administração na análise do expediente em tela, aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos, Pede Deferimento”

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Acerca da dúvida da peticionante, elucidamos que de acordo com incisos II e III, art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006: “II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”, no caso do presente certame existem fornecedores com possibilidade de participação, sendo assim aplicada corretamente a Lei Complementar 123/2006. Ainda assim, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentro do quadro de participantes possíveis. Poderão ser tomadas outras medidas de contratação caso a disputa resulte em fracassada ou deserta.

Quanto a rede de credenciados, conforme esclarecimento já publicado para este certame, os funcionários com cargo de fiscal, realizam regularmente viagens por todo estado do Paraná, sendo necessária a cobertura dos serviços, não só onde temos funcionários lotados, independente da quantidade por lotação, além disso é necessário considerar a perspectiva de novas contratações em todo Estado, proporcionando a todos funcionários do quadro do Conselho atendimento adequado e suficiente.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2024 interposto pela empresa SEMPRE ODONTO.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista a manifestação encaminhada, essa é a resposta para o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 0002/2024 – CREFITO-8, plano odontológico.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no *site* do CREFITO-8, <https://www.crefito8.gov.br/pr/index.php/2013-10-27-13-26-38> e do sistema *Comprasnet* pelo endereço <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>. A partir deste daremos continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

ALESSANDRA RIBEIRO SPINA
Pregoeira